



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02345/10**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Thaís Emília Diniz Mendes de Araújo Costa e outros

Advogada: Dra. Danielle Torrião Furtado e outro

Interessada: Maria das Neves Ferreira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS – CONCESSÃO DE REGISTRO AO FEITO INICIAL – ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 70/2012 – REVISÃO – EXAME DA LEGALIDADE – Revogação do ato editado pelo Alcaide – Emissão de novo feito pela autarquia previdenciária local com inconformidade – Possibilidade de saneamento – Necessidade de cancelamento da medida cartorária pretérita e de fixação de prazo para diligências, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Baixa do registro anterior. Assinação de lapso temporal para adoção das medidas administrativas corretivas.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 04688/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à revisão da aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Maria das Neves Ferreira, matrícula n.º 514-2, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Sapé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante do afastamento temporário justificado do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

- 1) *DAR BAIXA NO REGISTRO* do ato inicial de inativação, fl. 61, diante da revogação do feito pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Sapé/PB.
- 2) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que a Diretora do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé/PB – PREVSapé, Sra. Thaís Emília Mendes de Araújo Costa, retifique a Portaria n.º 029/2015, fl. 127, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 130/131.
- 3) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02345/10**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 26 de novembro de 2015

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Fernando Rodrigues Catão

**Conselheiro no Exercício da Presidência**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Renato Sérgio Santiago Melo

**Conselheiro Substituto – Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02345/10**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da revisão da aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Maria das Neves Ferreira, matrícula n.º 514-2, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Sapé/PB.

*In radice* cabe destacar que esta eg. 1ª Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 00945/11, de 19 de maio de 2011, fls. 94/96, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 31 de maio do mesmo ano, fl. 97, decidiu conceder registro ao ato de inativação da aludida beneficiária, emitido pela antiga Prefeita da Urbe, fl. 63, e determinar o arquivamento dos autos.

Em seguida, diante do advento da Emenda Constitucional n.º 70, de 29 de março de 2012 e da juntada de documentos, fls. 99/103, os analistas da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG emitiram relatório, fls. 104/105, onde destacaram as seguintes irregularidades na revisão da mencionada aposentadoria: a) edição do feito pelo Prefeito Municipal, quando deveria ter sido exarado pelo instituto de previdência, através de seu representante legal; e b) incompletude da fundamentação do ato, devendo constar o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Após as citações do atual Chefe do Poder Executivo de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, e da Diretora Executiva do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos da mencionada Comuna, Sra. Thaís Emília Diniz Mendes de Araújo Costa, fls. 107/110, 118/19 e 122, e o encarte de contestação apenas por parte da gestora da entidade previdenciária, fls. 111/115 e 123/128, os inspetores da DIAPG elaboraram relatório, fls. 130/131, onde evidenciaram que o Alcaide tornou sem efeito a Portaria n.º 792/2012 e que a administradora da autarquia securitária editou novo ato de inativação da Sra. Maria das Neves Ferreira com incorreção, haja vista que o benefício deve ser com proventos integrais e não proporcionais.

Efetuadas as intimações da Diretora Executiva do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé/PB – PREVSapé, Sra. Thaís Emília Mendes de Araújo Costa, e da advogada, Dra. Danielle Torrião Furtado, fls. 133/134, ambas deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta, conforme fls. 135/136 dos autos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02345/10**

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

*In casu*, do exame dos autos, conclui-se pela necessidade de baixa da medida cartorária anterior, fl. 61, pois o feito de inativação inicial da Sra. Maria das Neves Ferreira, exarado pela antiga Prefeita do Município de Sapé/PB, Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva, foi revogado pelo atual Chefe do Executivo da Comuna, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, consoante fl. 125.

Ademais, verifica-se que a Diretora Executiva do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé/PB – PREVSapé, Sra. Thaís Emília Mendes de Araújo Costa, mesmo devidamente chamada aos autos, não adotou as medidas corretivas necessárias, com vistas à retificação da Portaria n.º 124/2015, fl. 125, concorde exposto pelos especialistas deste Areópago de Contas, fls. 130/131.

Assim, diante da possibilidade de saneamento da aludida eiva, cabe a este Tribunal assinar prazo à gestora do PREVSapé, Sra. Thaís Emília Mendes de Araújo Costa, para adoção das providências indispensáveis ao exato cumprimento da lei, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB**:

1) **DÊ BAIXA NO REGISTRO** do ato inicial de inativação, fl. 61, diante da revogação do feito pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Sapé/PB.

2) **ASSINE** o prazo de 30 (trinta) dias para que a Diretora do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé/PB – PREVSapé, Sra. Thaís Emília Mendes de Araújo Costa, retifique a Portaria n.º 029/2015, fl. 127, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 130/131.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02345/10**

3) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.

Em 26 de Novembro de 2015



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO